



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.044
(Processo n.º. 2005/52354-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 465/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES e a SEPLAN

Responsável: Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2005/52354-5

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES, referente ao Convênio 465/2002, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, no valor de R\$-108.434,00 (cento e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para "Construção de 02 caixas d'água nas localidades de Mocajatuba e Jacarateua" sob a responsabilidade do Sr. João de Deus da Silva Bastos.

Havia previsão de contrapartida da Prefeitura, no valor de R\$-12.049,00 (doze mil e quarenta e nove reais).

A 6ª CCE, às fls. 37/38, opina no sentido de considerar o responsável em débito para com a fazenda estadual, da importância recebida, sem prejuízo da multa regimental, pela instauração da tomada de contas.

O Ministério Público, às fls. 40 determinou a citação do responsável para apresentar defesa.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 48, considera o responsável em débito para com o erário estadual no valor conveniado, além de aplicação de multa por não ter prestado contas no prazo legal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, declaro o responsável em débito para com a Fazenda Estadual, no valor de R\$-108.434,00 (cento e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), cuja devolução deverá ser efetuado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aos cofres públicos, devidamente corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. O responsável deverá recolher ao FUNTCE, no mesmo prazo acima, a multa no valor de R\$-5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos) – Resolução TCE/PA 16.720, inciso 2.1.1.2, letra "b", face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA BASTOS, Prefeito à época, C.P.F. n^o. 093.848.202-53, ao pagamento da importância de R\$-108.434,00 (cento e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), atualizada a partir de 30/08/2002 e aplicar a multa de R\$-5.421,70 (cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de março de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/